



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO
AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº 1733 -
CENTRO
66.831.959/0001-87

FICHA DO PROTOCOLO

NUMERO: 1048/2020

DATA/HORA: 23/06/2020 13:01:08

PREVISÃO DE ENTREGA: 08/07/2020 00:00:00

INTERESSADO: RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO COMPLEMENTO:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

TIPO/NATUREZA: PROTOCOLO

RESPONSÁVEL: KELLEN CRISTINA
RIBEIRO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO

A/C: EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020

RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.091.314/0001-63, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Lorena, Estado de São Paulo, na Rua José Coppio nº 110, bairro Santo Antônio, ("Impugnante") vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93 ("Lei de Licitações"), apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo interposto por **Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.898.180/0001-01, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Jardim Industrial, Contagem/MG ("Recorrente") em face da decisão proferida pela ilustre Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações do Município de Saltinho ("Comissão") que desclassificou sua proposta financeira no âmbito da Tomada de Preço em epígrafe.

O Impugnante requer a Vossa Excelência que se digne a receber a presente impugnação e suas razões, de forma a rejeitar, em sua totalidade, a tentativa da Recorrente de reverter sua desclassificação.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Lorena/SP, 23 de junho de 2020.



RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA
João Paulo Casimiro Costa
CPF: 302.847.578-29

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SALTINHO

**A/C: AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES**

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020

Impugnante: RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

Recorrente: SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Da Tempestividade

Em 17 de junho de 2020, quarta-feira, o Impugnante foi comunicado, via correio eletrônico, da interposição de recurso administrativo apresentado em face da decisão que desclassificou a proposta financeira da Recorrente, iniciando-se o prazo para a apresentação das respectivas impugnações.

Assim sendo, o prazo para a apresentação da presente impugnação se iniciou apenas em 18 de junho de 2020, encerrando-se em 25 de junho 2020, quinta-feira, considerando o feriado municipal do Dia do Sagrado Coração de Jesus, em 19 de junho de 2020, instituído pela Lei Municipal nº 587, de 03 de novembro de 2015.

Tempestiva, portanto, a presente impugnação.



2. Breve Síntese do Recurso Administrativo

No dia 26 de maio de 2020 foi realizada a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de financeiras dos licitantes habilitados no certame em epígrafe.

Após detida análise, essa i. Comissão, amparada na manifestação ao Departamento de Obras e Serviços, corretamente, proferiu decisão que desclassificou a proposta financeira apresentada pela Recorrente que *"não atendeu os critérios de apresentação da documentação exigida no "Anexo E – Memorial Descritivo" subitens 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9, além de ofertar uma luminária fora das especificações mínimas exigidas no termo de referência"*.

Contra tal decisão se insurgiu a Recorrente, usando de argumentação genérica que, respeitosamente, é de todo imprestável para modificar o teor da decisão recorrida, notadamente alegando que o requisito de qualificação seria impróprio, que sua proposta seria a mais vantajosa e que deveria ser aplicado ao caso o princípio do formalismo moderado.

Conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes, a alegação da Recorrente não merece prosperar, devendo ser mantida a sua desclassificação.

3. Mérito

3.1. Do descumprimento das exigências do Termo de Referência

O item 3 do Anexo 3 – Termo de Referência do edital da tomada de preço em epígrafe ("Edital") assim preconiza:

"3.5. Como condição de classificação das propostas no processo licitatório, a licitante deverá comprovar os cálculos luminotécnicos com atendimento aos níveis de iluminância e fator de uniformidade em conformidade com as normas técnicas ABNT e em especial a NBR 5101-2012, comprovando o cumprimento das classes; (...)"



3.7. Apresentar certificado de luminárias mediante normas da ABNT ou Instituto de Metrologia Internacionais equivalentes que comprovem eficiência, qualidade e segurança relativa aos materiais que serão empregados;

3.8. Apresentar ensaios de durabilidade das luminárias LEDs, constatando vida útil, manutenção do fluxo luminoso, variação do fluxo luminoso em função do tempo e diferentes temperaturas de operação;

3.9. Apresentar ensaios técnicos do driver das luminárias, constatando eficiência, corrente de partida (comutação), distorção harmônica, imunidade, proteção contra sobrecarga, proteção contra sobreaquecimento, proteção contra curto circuito, proteção contra o choque elétrico, temperatura no ponto crítico do driver, grau de proteção, vida útil do driver;”

Basta uma singela análise da proposta financeira da Recorrente para verificar que as exigências editalícias não foram cumpridas, o que deve ensejar a sua desclassificação.

O trecho supratranscrito também é suficiente para fulminar os demais argumentos levantados pela Recorrente para tentar desconstituir a decisão proferida pela i. Comissão, a saber: (a) que as exigências acima mencionadas não seriam aplicáveis ao procedimento licitatório mas, sim, para fins de contratação e (b) que não é dado à Administração exigir documentos diversos do que preconiza a lei. Veja o que - forçosamente - alega a Recorrente:

O Anexo E – Memorial Descritivo é claro ao incumbir a obrigação dos subitens 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9 à **CONTRATADA** e não a licitante. Assim como exigido da RT Energia o cumprimento do item 3.10 para fins de contratação.

NA FASE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS, AS PARTES VINCULADAS AO PROCESSO LICITATÓRIO ENCONTRAM-SE NA QUALIDADE DE LICITANTES E NÃO DE CONTRATADA.

Ora, o item 3.5 supratranscrito literalmente inicia seu comando com “*como condição de classificação das propostas no processo licitatório, a licitante deverá comprovar (...)*”.

Com a devida vênia, não há recurso interpretativo que socorra a tentativa da Recorrente de demonstrar que uma exigência que textualmente é aplicável à "licitante", na fase de "classificação das propostas", no curso de "processo licitatório", se aplica somente à contratada, após julgadas as propostas e encerrada a licitação!

Ante a clareza do dispositivo editalício e a evidente incompatibilidade do argumento da Recorrente, dispensadas delongadas considerações sobre o tema.

Lado outro, a Recorrente tece longo argumento para tentar afastar as exigências mencionadas, calçado na suposta limitação imposta pela redação do art. 30 da Lei de Licitações quanto aos documentos passíveis de serem exigidos dos licitantes no que tange a qualificação técnico-operacional.

Todavia, a Recorrente – convenientemente – se olvidou do fato de que as exigências em tela em nada se confundem com os requisitos de qualificação técnica presentes no item 5.2.6 em diante do Edital. A fase de habilitação já foi encerrada, tendo tanto a Recorrente quanto o Impugnante sido julgadas habilitadas e seguindo para a etapa de julgamento das propostas financeiras.

Uma rápida leitura dos itens supratranscritos demonstra com clareza que nenhum deles contém exigências relativas **às licitantes** mas, sim, dos materiais que as licitantes se propõem a utilizar na prestação dos serviços objeto da contratação, tais como comprovação aos níveis de iluminância e fator de uniformidade, certificação de eficiência, qualidade e segurança, ensaios de durabilidade **das luminárias** e ensaios técnicos **do driver das luminárias!**

Cumprе ressaltar, ainda, que a Recorrente livremente participou do certame em tela. Acaso não concordasse com alguma das exigências editalícias e/ou se as reputasse ilegais, teve ampla oportunidade para fazê-lo por meio do instrumento da impugnação ao edital, previsto no art. 41 da Lei de Licitações. Não tendo o feito, reputa-se que aceitou integralmente os seus termos e condições, não lhe sendo dado, em sede de recurso administrativo, direito de criticar regra que esteve presente no Edital desde seu nascedouro.

Vale transcrever o disposto no item 18.6 do Edital:

"18.6. A apresentação das propostas implica que as empresas participantes conhecem e que aceitam todos os termos do presente Edital e seus anexos."

Tal comando é consequência lógica do disposto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações segundo o qual "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder (...) a abertura dos envelopes com as propostas em (...) tomada de preços (...)".

Do contrário o dispositivo legal conteria letra morta, visto que o licitante poderia, a qualquer tempo, levantar discordância contra dispositivo do instrumento convocatório após ter sido proferida decisão que lhe fosse desfavorável – exatamente o caso em tela!

Na lição de Marçal Justen Filho¹ "a Lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento."

Precedentes dos tribunais pátrios seguem no mesmo caminho:

"4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. **Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.**"²

"Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

² STJ – Resp nº 402.711/SP. Rel. Min. José Delgado. DJe 19/08/2002.

de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação."³

"I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atender incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."⁴

"LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa à sua inabilitação - **Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras** - Sentença mantida - Recurso improvido."⁵

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.3 DO EDITAL - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA REDAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO EVIDENCIADA - SIMETRIA COM O ART. 31, II DA LEI Nº 8.666/93 - **NÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NA FASE PROCESSUAL OPORTUNA - PRECLUSÃO** - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR O RISCO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
(...)

Assim, se o licitante não impugnar o que de direito, ou deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estará sujeito à inabilitação, recebendo de volta o envelope proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após

³ STJ - Resp nº 613.262/RS. Rel. Min José Delgado. DJ 05/08/2004.

⁴ STJ - RMS nº 10.847/MA. Rel. Min Laurita Vaz. DJ 18/02/2002.

⁵ TJ-SP - CR: 7766055400 SP. Rel. Des. Rebouças de Carvalho. DJ 3/10/2008.

admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93)”⁶

Resta evidenciado, portanto, que a Recorrente tenta tumultuar o processo invocando a (inexistente) ilegalidade das exigências, às quais também dá - em prol de único e exclusivo interesse - interpretação diametralmente oposta à sua redação literal.

Ante todo o exposto, a manutenção da desclassificação da Recorrente é medida que se impõe.

3.2. Da apresentação de luminárias fora das especificações mínimas do Termo de Referência

Ainda que os vícios discutidos no tópico antecedente não fossem suficientes para desclassificar a Recorrente - e são! - cumpre ressaltar que a decisão recorrida deve ser mantida também pelo fato de que a Recorrente demonstrou de forma cabal em sua proposta que os materiais que pretendia utilizar acaso se sagra-se vencedora do certame não atendem às especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade exigidos pelo Termo de Referência.

Senão vejamos o disposto na seção sobre “Materiais” do Anexo 3:

*6.1. Luminária Pública de alto desempenho fotométrico com tecnologia LED de última geração, potência máxima 120W, para aplicações em ruas e avenidas, com o fluxo luminoso de 14.000 lm. Corpo alojamento em liga de alumínio injetado a alta pressão, com grau de proteção IP-66 total, pintura eletrostática na cor cinza munsell N6,5 ou outra que a Prefeitura definir. Eficiência energética mínima medida 115 lm/W, TCC de 5000K (com tolerâncias conforme Portaria 20), IRC ≥ 70, fator de potência ≥ 0,95. THD ≤ 10%, protetor de surto adicional para o Driver e LED, suportando impulsos de tensão de pico de 10KV, e surtos de até 12 kA. Driver dimerizável por sinal 0-10V ou PWM, por meio de sistema de telegestão. **LED com lente primária em***

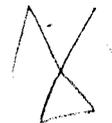
⁶ TJAM. AC 0636148-48.2015.8.04.0001. Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior. DJ 08/06/2017.

PMMA ou policarbonato e lente secundária em vidro plano temperado, evitando amarelamento pelo desgaste ao sol e outras intempéries e resistente a impactos (IK08), afim de assegurar a qualidade do equipamento. Possuir junta de vedação fabricada em silicone resistente à altas temperaturas, com dureza e formato que garanta o grau de proteção mínimo IP-66 total do conjunto da luminária. A luminária deverá possuir identificação conforme Portaria 20 do INMETRO, com acréscimo de gravação do logotipo e nome do fornecedor. O sistema térmico da luminária ocorrerá através de aletas dissipadoras, garantindo a estabilização térmica de operação no ponto de junção do Led. Deverá possuir junta de vedação fabricada em silicone resistente à altas temperaturas, com dureza e formato que garanta o grau de proteção IP-66. Luminária fixada em braço de Ø 48mm a Ø 60,3mm, por meio de no mínimo 2 parafusos em aço inox para fixação da luminária, e 1 para travamento da mesma, devendo possibilitar o ajuste de inclinação mínimo de +5° e -5°, sem a necessidade de acessórios. Vida útil igual ou superior 60.000 horas. Não será permitido a utilização de LED COB (Chips onboard). Aro fixado por meio de parafusos, corpo dissipador e aro em liga de alumínio injetado alta pressão, com alta resistência mecânica. Para efeito de padronização, o dimensional admissível da luminária COMPRIMENTO 500mm (+/-50mm) / LARGURA 300mm (+/-50mm) / ALTURA 100mm (+/-50mm). (...)

Pela proposta técnica apresentada pela Recorrente, evidencia-se que a luminária proposta é a Street Light DURA V8.3. Referida luminária é incompatível com não menos do que 3 (três) dos requisitos do Edital:

- material da lente;
- aro; e
- dimensões.

Conforme se verifica pelo trecho acima transcrito, a lente secundária das luminárias deveria, necessariamente, ser de vidro "evitando amarelamento pelo desgaste ao sol e outras intempéries". No entanto, o material da lente proposta pela Recorrente é "Policarbonato":



CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

Conexão	Cabo PP 3 x 1,5 mm ² 300/500 V em EBP NBR 2474					
Material da Luminária	Alumínio injetado					
Cor da Luminária	Cores: Branco, Preto, Verde, Amarelo, Vermelho, Azul, Cinza, Bronze, Cobre, Titânio, Alumínio Anodizado, Opaco, etc.					
Material da Lente	Policarbonato					
Fixação (mm)	Braço horizontal de 30 até 93 de diâmetro (ajuste de ângulo no suporte de - 5° até + 5°)					
Óptico (IP)	66					
Alojamento do Controlador (IP)	66					
Grau de Proteção Contra Impactos (IP)	09					
Peso da Luminária (kg)	3,3	3,6	3,7	5,1	5,1	5,1
Dimensões (mm)	(A) 467,2 X (B) 137,4 X (C) 176,7			(A) 635,3 X (B) 148,3 X (C) 176,7		

A Administração, corretamente, determinou a utilização de lente de vidro em função de melhor proteção dos componentes internos da luminária, mantendo a integridade dos mesmos e baixando a umidade interna, e, assim, mantém o grau de proteção e grau de impacto na parte ótica, ao longo do tempo de uso. Tal situação é diversa quanto às luminárias com lentes de policarbonato, visto que apresentam amarelamento pelo desgaste ao sol e outras intempéries.

Em segundo lugar, verifica-se a exigência de "aro fixado por meio de parafusos, corpo dissipador e aro em liga de alumínio injetado alta pressão, com alta resistência mecânica". Todavia, a luminária proposta pela Recorrente não faz uso do aro, elemento essencial para facilitar a manutenção (corretiva ou preditiva), mitigando o risco de avarias.

Ademais, é patente que a luminária proposta é incompatível com as dimensões exigidas pelo Edital:

DIMENSÃO	EDITAL	PROPOSTA DA RECORRENTE
Comprimento	500mm (+/-50mm)	635,3mm
Largura	300mm (+/-50mm)	148,3mm
Altura	100mm (+/-50mm)	176,7mm

Ora, nenhum dos 3 (três) parâmetros quanto às dimensões da luminária foram obedecidos, mesmo considerando a margem de tolerância da Administração.

Absolutamente inviável, portanto, admitir-se as luminárias propostas pela Recorrente.



Por derradeiro, apenas para não deixar de rebater todos os infundados argumentos da Recorrente, ressalta o Impugnante que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência de tratamento preferencial supostamente conferido ao Impugnante, que teria sido convocado pela Comissão "para apresentar amostras das luminárias" e demonstrar "o cumprimento do item 3.10 para fins de contratação". Esta alegação, além de infundada, contém premissas absolutamente fantasiosas e inverídicas.

Em primeiro lugar, conforme é de conhecimento da Comissão, **nenhuma convocação foi recebida pela Impugnante para apresentar as amostras a que se refere o item 3.10 do Termo de Referência até a data da interposição da presente impugnação**. Ademais, a apresentação das amostras decorre do comando expresso do item 3.10 do Termo de Referência, não constituindo uma benesse conferida ao Impugnante. Dito de outra forma, cabe ao licitante classificado em primeiro lugar, quem quer que seja, apresentar as amostras para comprovar que as luminárias efetivamente correspondiam ao ofertado na proposta, ou seja, que a oferta correspondia à realidade.

No caso em tela, a própria oferta da Recorrente já não se adequava aos parâmetros técnicos exigidos. Ora, acaso, como pretendido pela Recorrente, a Comissão a convocasse para apresentar amostras, estar-se-ia diante de duas alternativas, igualmente inaceitáveis, a saber:

- a) a Recorrente apresentaria amostras que correspondiam ao conteúdo de sua proposta e, portanto, aquém, da exigência do Edital; ou
- b) a Recorrente apresentaria amostras diversas das ofertadas em sua proposta, o que resultaria em tratamento preferencial em manifesta violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por mais esse motivo reputa-se correta a decisão da i. Comissão que desclassificou a proposta da Recorrente, excluindo-a do certame.



4. Do formalismo moderado e vantajosidade da proposta

Superados os poucos argumentos já rebatidos nos tópicos antecedentes, revela-se que a Recorrente ocupa nada menos do que metade de sua peça recursal com invocações genéricas quanto à configuração de formalismo exacerbado na decisão e a suposta vantajosidade de sua proposta

Data venia, a invocação genérica da Recorrente ao suposto formalismo exacerbado da i. Comissão – sem nenhum outro argumento – nada mais é do que o único e último recurso usado por licitantes que se mostraram incapazes de seguir os comandos editalícios e buscam a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É evidente que a Administração Pública deve pautar sua atuação pela razoabilidade, deixando de exigir comprovações inúteis e se apegar à forma em detrimento do conteúdo. Todavia, a adoção de parâmetros de formalismo moderado não permite que a Administração faça constar uma exigência ou obrigação no Edital para depois relevá-la. Essa já é a posição pacífica tanto da jurisprudência quanto da doutrina pátrias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é clara ao impor limites ao formalismo moderado na análise dos documentos de habilitação:

*"[A prefeitura] disse, em síntese, que no caso dos autos a Administração **não teria deixado de observar o princípio da vinculação ao edital, mas aplicado o princípio do formalismo moderado**, de maneira a possibilitar que as empresas participantes pudessem apresentar mais de uma marca para os produtos ofertados em conjunto.*

(...)

Com efeito, no caso presente a conduta da Prefeitura fora reprovada no âmbito do Poder Judiciário em face da inobservância ao princípio da vinculação ao edital.

***Insubsistente a justificativa no sentido de que o gestor, ao habilitar licitante que descumprira as condições editalícias, visaria apenas atingir maior amplitude na participação de interessados.** Ou seja, a Prefeitura, ao invés de cancelar o certame em função da existência de possíveis vícios no edital, decidiu prosseguir com a disputa e sanar eventuais falhas*



mediante desatendimento do quanto estipulado no instrumento convocatório.”⁷

“Arrazoou a recorrente que a descrição dos itens contidos na proposta vencedora apresentara divergência de cunho irrelevante, com relação ao delineamento descrito no instrumento convocatório, motivo pelo qual poderia ser aceita. Todavia, como bem asseverou o Senhor Secretário-Diretor Geral, o cenário demonstrado nos autos conduz ao entendimento no sentido de solução diversa.

(...)

Entretanto, com intuito de impedir a deserção no certame, ao invés de promover a adoção de medidas cabíveis, a Prefeitura acolheu propostas de itens que se encontravam em descompasso com as prescrições contidas no edital. Como resultado disso, a municipalidade deixou de observar a inafastável isonomia que deve prevalecer nos atos relativos à condução do procedimento licitatório.⁸

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. I. Os atos administrativos são imantados por uma presunção de legitimidade e de veracidade que só pode ser desconstituída mediante prova concludente em sentido contrário. II. Legitimidade e veracidade são atributos indissociáveis que conferem ao ato administrativo a presunção de terem sido realizados de acordo com a lei e de espelharem a conformidade com os fatos narrados ou atestados pela administração pública. III. **Longe está de representar formalismo exacerbado a desclassificação da proposta formulada em desacordo com o edital.** IV. **Não há que se falar em formalismo, senão em**

⁷ TCE/SP - TC-000905/010/08 – Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. j. 20/02/2019.

⁸ TCE/SP - Recurso Ordinário eTC-3615.989.17-5 (ref. TC-007052/989/16) – Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. j. 20/09/2017.

cumprimento estrito das normas editalícias, quando a proposta é desclassificada pelo fato objetivo de sua desconformidade com o edital. V. como norma básica do procedimento licitatório, o edital submete aos seus termos tanto a administração pública como os licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. VI. recurso conhecido e desprovido."

(TJ-DF - APC: 20120110824503 DF 0004392-40.2012.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2014 . Pág.: 23)

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais pátrios e das Cortes de Contas é farta com relação ao não aproveitamento de propostas apresentadas em desconformidade com o instrumento convocatório.

"PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital."
(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA À CONDIÇÃO FIXADA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Não é nulo o ato desclassificatório de proposta fundado na desobediência de critério objetivo pertinente ao limite expresso no edital."
(STJ - MS: 7256 DF 2000/0124027-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 10/04/2003, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: --> DJ 12/08/2003 p. 183)

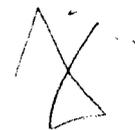
"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666/93. III. **Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada.** Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. *Apelação* *improvida.*"
(TRF-5 - AC: 345325 RN 0001903-46.2002.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 05/07/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/08/2005 - Página: 395 - Nº: 157 - Ano: 2005).

"Nesses termos, têm razão às impetrantes ao afirmarem que **deve prevalecer o critério explicitamente sustentado pela administração pública perante os interessados em participar do certame, sob pena do certame licitatório ser conduzido de forma a gerar 'armadilha' para a qual são atraídos concorrentes que confiaram na posição do órgão público e que, no seu curso são surpreendidos por mudança de posição**".

(STJ - MS nº 2007/0177887-4. Rel. Min. Denise Arruda. DJe 17/11/2008.)

"Em nome do princípio da segurança jurídica, **ao particular é assegurado conhecer as 'regras do jogo', antes de seu início, para que, em um ambiente de estabilidade, possa estimar as consequências de seus atos; e daí firmar os termos de seus contratos, com exata ciência dos riscos associados à oferta do preço.**"

(TCU - Acórdão 2420/2013. Primeira Câmara.)



Hely Lopes Meirelles⁹ também não hesita ao lecionar que o “*edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna.*”

No caso concreto, é forçoso reconhecer que a exclusão da Recorrente do certame não decorre, exemplificativamente, da ausência de um carimbo ou registro em seus documentos societários, mas sim, **da não comprovação da qualidade dos materiais que compõe o núcleo duro do objeto da contratação!**

De nenhuma forma as exigências editalícias poderiam ser consideradas inúteis ou supérfluas, visto que atinentes aos materiais essenciais para a persecução do interesse público envolvido, qual seja, a qualidade da iluminação pública na cidade de Saltinho!

Por fim, cabe refutar o argumento de que a proposta financeira apresentada pela Recorrente seria a mais vantajosa para a Administração Pública.

O conceito de vantajosidade não significa necessariamente o “mais barato”, pois há que se observar as exigências constitucionais que determinam a observância da economicidade e eficiência na prestação do serviço público. Por isso é tão importante que os instrumentos convocatórios contenham exigências adequadas quanto à apresentação das propostas, que demonstrem a capacidade das proponentes na execução do objeto.

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho¹⁰ em relação ao tema:

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico”.

Resta claro que, por mais que a Administração Pública objetive conseguir propostas que lhe sejam economicamente favoráveis, o alcance da satisfação do interesse público é o seu fim precípua, demandando a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes para garantia do

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit.

adimplemento do contrato a ser celebrado. *In casu*, a proposta apresentada pela Recorrente é inequivocamente incompatível com as exigências editalícias e competia a Comissão (assim como o fez) desclassificá-la.

Não se está a negar que a vantajosidade abrange a economicidade, mas não se limita a ela, pois, transcende os aspectos meramente econômicos para, como leciona Marçal¹¹, abarcar um conceito mais amplo relacionado com a melhor opção para suprir os interesses da Administração Pública:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

Neste contexto, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é aquela na qual o licitante demonstra que irá cumprir com todas as exigências e obrigações necessárias para a execução do objeto do contrato.

Com efeito, ressalta-se que a mais grave falha identificada na proposta da Recorrente é o fato de que as luminárias que pretendia utilizar no âmbito da iluminação pública de Saltinho estavam aquém das especificações técnicas contidas no Edital. Ora, se os demais licitantes – notadamente o ora Impugnante – estivessem cientes de que poderiam ofertar luminárias com parâmetros de qualidade inferiores aos exigidos, seguramente teriam apresentado propostas financeiras inferiores às efetivamente ofertadas!

Ante a falha identificada em sua proposta, a Recorrente não se pode afirmar que sua proposta financeira foi a mais vantajosa para a Administração Pública.

Pelo exposto, resta evidenciada a correção da decisão da i. Comissão de desclassificar a Recorrente.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit.

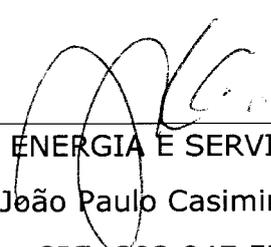


5. Conclusão

Em vista de todo o acima exposto, com base nas razões de fato e de direito ora apresentadas, requer o Impugnante seja rejeitado o recurso administrativo manejado por **Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda**, de forma a manter a desclassificação de sua proposta financeira.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Lorena/SP, 23 de junho de 2020.



RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

João Paulo Casimiro Costa

CPF: 302.847.578-29